



PROJETO DE LEI Nº ¹⁵ /2021

“Autoriza o Poder Executivo a complementar renda mínima emergencial e temporária para proteção social de grupos vulneráveis da população em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a complementar renda mínima emergencial e temporária à proteção social de grupos vulneráveis da população e trabalhadores da economia informal, da economia popular solidária e trabalhadores das artes e da cultura, radicados em Ipatinga, em articulação com a União e o Estado, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19, decorrente da situação de emergência em Saúde Pública, disposta no Decreto nº 9.273, de 16 de março de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão considerados os critérios consolidados no art. 2º da Lei Federal 13.982/2020, priorizando-se os seguintes grupos vulneráveis da população, dentre outros:

- I - famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;
- II - catadores de materiais recicláveis;
- III - agricultores urbanos e da agroecologia, que tiveram suas produções interrompidas pela pandemia ou pelas medidas de mitigação de risco e de isolamento social;
- IV - povos e comunidades tradicionais;
- V - trabalhadores ambulantes e feirantes licenciados pela Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados como empreendedores de economia popular solidária aqueles definidos na Lei nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004, nos segmentos de artesanato, confecção, alimentação e cosmético.

Art. 4º A renda mínima emergencial e temporária que trata o caput terá seu valor definido pelo Executivo Municipal, por meio de ato normativo específico, devendo ser assegurada aos beneficiários com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá complementar valores oriundos de programas, federal e estadual, para garantia da renda mínima emergencial e temporária devido à pandemia.

Art. 5º O Poder executivo fica autorizado a alterar contratos e convênios firmados com entidades, cooperativas e grupos de catadores de materiais recicláveis, empreendedores da economia popular solidária e da economia da cultura, com a finalidade de garantir a geração de renda e minimizar o impacto negativo devido a restrição da continuidade da produção.

Parágrafo único. Os pagamentos das parcelas mensais previstas nos contratos e convênios ficam mantidos, quando o cumprimento de seus objetivos for impossibilitado em decorrência das restrições e limitações impostas pelas medidas de isolamento ou de distanciamento social.

Art. 6º - Fica garantida a proteção à população em situação de rua, assegurando no mínimo:

- a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;
- b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;
- d) renda mínima emergencial complementar;
- e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

Parágrafo único - As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 7º - Serão remetidos à Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020, as lacunas e parâmetros não definidos nesta Lei, bem como os eventuais casos omissos, resguardando os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID19.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de janeiro de 2021.


Cecília Ferramenta
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA:

Considerando o contexto pandêmico, decorrente da COVID-19, que fora declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde, é notório o esforço e empenho despendido por todos nesta batalha. Contudo, apesar de todos os esforços, os impactos foram e ainda são alarmantes, principalmente, em face do grupo de pessoas mais vulneráveis.

Certo disso, a finalidade do presente Projeto de Lei, tem como busca, a viabilização, bem como a adoção de medidas de proteção socioeconômicas às pessoas de grupos vulneráveis do município de Ipatinga, tornando-se indispensável atuação conjunta e articulada de todos os entes federados a fim de que seja garantido o mínimo existencial à população.